

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 212-13.2012.6.21.0000

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL - DEBATE POLÍTICO
Impetrante: LIDIO DALLA NORA BASTOS
Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 18ª ZONA – DOM PEDRITO
Relatora: DESA. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra decisão do MM. Juízo Eleitoral da 18ª Zona - Dom Pedrito, que indeferiu pedido liminar em representação proposta por Lidio Dalla Nora Bastos, candidato a prefeito pela Coligação União Democrática Trabalhista e Popular, em desfavor da Radio Uparacay, Coligação Aliança Dom Pedrito Muito Mais e Mario Augusto de Freire Gonçalves, com o objetivo de não realização de debate eleitoral a ser promovido pela emissora na data de hoje, às 20 horas, visto que deixou de discutir com antecedência as regras para o programa.

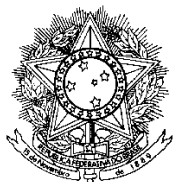
A liminar restou indeferida, fls. 14-5.

Dispensadas as informações, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, fl. 16.

Cumprе assinalar, de plano, a perda de objeto do presente impetração.

Em síntese, almeja o impetrante afastar decisão do juízo de origem que, em sede de representação, indeferiu liminar por meio da qual se buscava impedir a realização de debate eleitoral.

Mister referir que, no momento da impetração, já não mais havia tempo hábil ao deferimento da medida pretendida, como restou bem esclarecido na decisão da eminente relatoria deste feito, à fl. 14, nas seguintes letras: *“Em primeiro lugar, registro que o mandado de segurança foi ajuizado às 19h e 17min,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

chegou às minhas mãos agora, às 20h e 10min, não havendo meios de eventual medida liminar alcançar o desiderato pretendido, pois o debate na Rádio Uparacay estava agendado para as 20 h.”

Com efeito, carece o impetrante do indispensável interesse de agir, tendo proposto a demanda quando já não mais se mostrava meio hábil à obtenção de um provimento judicial eficaz, restando prejudicado o exame do mérito.

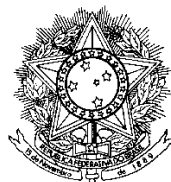
Nesse sentido, veja-se precedente do Eg. TSE, *verbis*:

“RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANCA - CABIMENTO. NA DICCAO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A LOCUCAO “DECISAO DENEGATORIA” ABRANGE AQUELAS HIPOTEESES EM QUE SE TENHA CHEGADO A EXTINCAO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO - MANDADO DE SEGURANCA N. 21.112, RELATADO PELO MINISTRO CELSO DE MELLO, PERANTE O PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CUJO ACORDAO FOI PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTICA DE 29 DE JUNHO DE 1990, A PAGINA 6.220; MANDADO DE SEGURANCA N. 21.363, RELATADO PELO MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE, NA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM ACORDAO PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTICA DE 25 DE SETEMBRO DE 1992, E RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANCA N. 2.173, DE QUE FUI RELATOR NESTA CORTE, CUJO ACORDAO RESTOU VEICULADO NO DIARIO DA JUSTICA DE 20 DE MAIO DE 1994, A PAGINA 12.321.

MANDADO DE SEGURANCA - PERDA DE OBJETO - DIPLOMACAO. VISANDO O PEDIDO FORMULADO A AFASTAR O ATO DE DIPLOMACAO, IMPOE-SE CONCLUIR PELO PREJUIZO, UMA VEZ JA OCORRIDO O EVENTO QUE SE ALMEJOU EVITAR. “ (RMS n.º 1834/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 30/09/94, p. 26205, RJTSE, vol. 7, Tomo 1, p. 32)(grifamos)

No mesmo eixo, veja-se ainda:

“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO DES. CORREGEDOR, EM AUTOS DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, QUE DETERMINOU A EVACUAÇÃO E O FECHAMENTO COM LACRE, ATÉ O FINAL DO PERÍODO ELEITORAL, DA "CASA DO POVO" E, em caráter cautelar, a busca e apreensão de listas, cadastros ou fichas, cópias de títulos de eleitor, computadores, materiais e bens doados pelos impetrantes mediante a apresentação do título de eleitor e comprovante de residência dos beneficiários.

PEDIDO LIMINAR PARA ABERTURA DE RÁDIO E PARA A SUSPENSÃO DAS AUDIÊNCIAS INERENTES AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL.

INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL E DA INSTRUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (TRE/PR, MS nº 181, Acórdão nº 31858 de 16/11/2006, Relator(a) JOSÉ CARLOS DALACQUA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 22/11/2006)(grifamos)

"Mandado de segurança. Decisão que impediu a realização de carreata. Liminar indeferida. Transcurso da data pretendida para o evento. Perda de objeto. Extinção do processo." (TRE/RS, MS n.º 01000400 – Osório/RS, Rel. Érgio Roque Menine, Dj 10/10/2000, p. 27) (grifamos)

Não sendo esse o entendimento, opina-se pela confirmação da decisão que indeferiu a liminar, fls. 14-5, por seus próprios fundamentos, a fim de evitar tautologia.

Destarte, tendo ocorrido perda superveniente de objeto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo arquivamento do *writ* e, no mérito, pela confirmação da decisão das fls. 14-15.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmlp\u8pd2k5ius4sohdgf77o_21213_2012_101_121119144930.odt